



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ANDERSON JESUS FERRETTI**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO HARMÔNICO DE  
SATISFAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**Assis/SP**

**2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**ANDERSON JESUS FERRETTI**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO HARMÔNICO DE  
SATISFAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando: Anderson Jesus Ferretti**

**Orientador: Profº D.r Jesualdo Eduardo de Almeida Junior**

**Assis/SP**

**2021**

## FICHA CATALOGRÁFICA

F387c FERRETTI, Anderson Jesus  
A constelação familiar como método de resolução harmônico de satisfação e solução de conflitos / Anderson Jesus Ferretti. - Assis, 2021.

36p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

1.Conciliação 2.Conflitos-solução

CDD 341.4625

# A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO HARMÔNICO DE SATISFAÇÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

ANDERSON JESUS FERRETTI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_

Profº. D.r Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

**Examinador:** \_\_\_\_\_

Examinador(a)

FICHA CATALOGRÁFICA

---

Assis/SP

2021

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pelo dom da vida e por toda a proteção que me deu durante esta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer a Deus em primeiro lugar, pois nada seria dos meus esforços se ele não sustentasse meus pensamentos.

Quero agradecer ao meu professor orientador Prof<sup>o</sup> Jesualdo Eduardo de Almeida Junior por ter aceitado me orientar neste trabalho, e dedicar seu tempo na busca pelo conhecimento neste trabalho.

Minha gratidão a meus queridos pais, que desde o início deram o apoio necessário para chegar até aqui.

Minha sincera gratidão a minha querida esposa Erica Cristina dos Santos, que em todos os dias foi um dos pilares que sustentaram a busca de um grande sonho como este.

## RESUMO

Os conflitos sempre fizeram parte da vida do ser humano. Os interesses individuais e coletivos sempre motivaram tais ocorrências. Na medida em que estes conflitos se tornaram processos litigiosos, foi necessário criar meios que trouxessem uma solução pacífica, pois os meios atuais trazem o fim do litígio, mas nem sempre trazem a satisfação objetivada, o que torna toda a situação processual frustrante — ainda mais em um sistema judiciário que se encontra saturado com grandes volumes de demandas. Assim, hoje a sociedade encontra-se na necessidade de ter formas ágeis e conciliadoras de resolução de conflitos. O sistema judiciário há tempos vem tentando acompanhar o crescimento dos grandes volumes e os extensos processos que tramitam. Nesse sentido, as formas alternativas de solução de conflitos aos poucos vêm ganhando espaço dentro do judiciário brasileiro, conseguindo crescer de forma tímida, mas mostrando ser uma ótima e eficiente forma de atender às peculiaridades das demandas.

**Palavras-chave:** Solução Pacífica, Meios Alternativos, Constelação Familiar

## **ABSTRACT**

Conflicts have always been part of human life. Individual and collective interests have always motivated such occurrences. As these conflicts became litigious processes, it was necessary to create ways to bring about a peaceful solution, as the current means bring the end of litigation but they do not always bring the desired satisfaction, which makes the entire procedural situation frustrating — even more so in a judicial system that is saturated with large volumes of demands. Accordingly, society today is in need of agile and conciliatory forms of conflict resolution. The judiciary system has long been trying to keep up with the increasingly large volumes and extensive processes underway. In this sense, alternative forms of conflict resolution are gradually gaining ground within the Brazilian judiciary, managing to grow timidly, but proving to be a great and efficient way to meet the peculiarities of demands.

**Keywords:** peaceful solution, alternative means, family constellation

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ALEC	Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DF	Distrito Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. OS CONFLITOS E SUAS FORMAS DE SOLUÇÃO TRADICIONAIS</b>	<b>12</b>
1.1 AUTOTUTELA .....	13
1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO .....	14
1.3 JURISDIÇÃO .....	15
1.3.1 CARACTERÍSTICAS.....	16
1.3.2 PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO	17
<b>2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS .....</b>	<b>18</b>
2.1 CONCILIAÇÃO .....	18
2.2 MEDIAÇÃO .....	20
2.3 ARBITRAGEM .....	21
<b>3. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR.....</b>	<b>23</b>
3.1 APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO .....	25
3.2 TRIBUNAL DE GOIÁS .....	27
3.3 DISTRITO FEDERAL .....	28
3.4 RIO DE JANEIRO .....	29
3.5 O PROJETO DE LEI Nº 9.444 DE 2017 .....	29
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

Há algum tempo a legislação vem recebendo estímulos no âmbito processual para o desenvolvimento de técnicas que visem produzir soluções autocompositivas, uma vez que o sistema judiciário atual vem sofrendo com a enorme demanda de processos que são iniciados todos os anos, não sendo possível atender de maneira adequada as peculiaridades de cada conflito.

Com um pensamento pacificador, diversos juízes e profissionais da justiça que atuam nos diversos ramos do direito, buscam formas alternativas de resolução de conflito, uma vez que puderam observar que todo o rito processual e a sentença não traziam a satisfação objetivada pelas partes, o que gerava o fim do litígio, mas não atingia a satisfação.

Esta visão ganhou força com o advento da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que tem o objetivo de estimular as técnicas autocompositivas, ocasião em que os magistrados puderam trazer para dentro dos processos, diversas técnicas e o auxílio de profissionais treinados, que puderam utilizar a sua experiência na prática de tais técnicas, mostrando um caminho menos estreito para compor as lides.

Sendo assim, o primeiro capítulo abordará de forma breve os efeitos dos conflitos na humanidade, descrevendo as formas que construíram o direito na sociedade moderna, mostrando que as formas imorais têm perdido seu uso as tornando também ilícitas, mostrando que estas formas que não visam à pacificação e que impõe barreiras na resolução, têm sido excluídas dando amplitude à busca por um entendimento jurisdicional que componha a lide com maior discernimento e cautela pela melhor forma de trazer a paz desejada aos conflitantes.

O segundo capítulo, traz em seu conteúdo os meios alternativos de solução de conflitos, abordando suas peculiaridades, onde é possível observar seus benefícios na sociedade, e sua evolução no cenário da justiça, uma vez que conseguem ser menos formais, permitindo que as próprias partes, tenham participação mais efetiva no resultado, uma vez que dentro destes meios, não é proferida uma sentença, mas sim um acordo que

ambas desenvolvem, podendo estimular formas de chegar neste resultado, inclusive empregando técnicas.

O terceiro capítulo dispõe sobre o uso das Constelações Sistêmicas, dentro das formas alternativas de soluções de conflitos, colocando os resultados em números, e mensurando a proporção de satisfação dos envolvidos nas sessões e como ela pode ser usada no âmbito da busca pela paz entre os envolvidos em uma situação conflituosa.

Neste capítulo, também será abordada a evolução e implementação da técnica dentro do sistema judiciário como Direito Sistêmico, expressão usada pelo Juiz Sami Storch, que introduziu a técnica em seus processos tendo êxito nos resultados o que chamou a atenção de diversos tribunais que também tornaram a técnica essencial para a resolução pacífica de controvérsias.

## 1. OS CONFLITOS E SUAS FORMAS DE SOLUÇÃO TRADICIONAIS

Os conflitos fazem parte da humanidade desde seus primórdios, os interesses individuais e coletivos sempre fomentaram a ocorrência de tais fatos. A medida em que o homem foi se tornando sociável e que as sociedades se formaram, diversas técnicas foram sendo desenvolvidas para chegar a um objetivo comum e minimizar os efeitos negativos das divergências, porém em muitas das ocasiões não se conseguia um acordo e assim diversas sociedades se extinguíram ou tiveram um grande atraso em seu desenvolvimento, desta forma se observou que era necessário criar um meio adequado de resolução dos conflitos.

Podemos dizer que conflito surge na forma de um interesse comum entre duas ou mais pessoas, que venham a ter ambição própria sobre algo, gerando então uma situação de embate onde os envolvidos buscarão a disputa pela obtenção de seu interesse (WIKIPEDIA, 2008).

Assim, observa-se que a evolução humana se transforma na medida de suas necessidades, no qual transformações ocorrem para a manutenção da socialização, mostrando que não se pode firmar a ideia de que não é possível viver sem um regramento garantidor da pacificação, onde não há sociedade sem direito, pois a objetividade do direito é regular as relações intersubjetivas em sociedade pois é a maneira mais eficiente no controle social, e dar continuidade a ordem uma vez que o avanço dos interesses pode ultrapassar a civilidade e causar danos a harmonia que se encontra o grupo social, criando crises indesejadas, pois em diversas situações o intelecto do ser humano não é suficiente para extinguir a ocorrência de conflitos (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000).

Assim meios tradicionais de solução de conflitos foram criados:

No Brasil, o sistema principal e o preferido de soluções de conflitos é, ainda, o jurisdicional, a cargo do juiz togado. Porém, como se vê em muitos outros países, os métodos alternativos de resolução de conflitos cada vez mais estão ganhando espaço. Hoje, pode-se citar a mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos que são muito usados nos conflitos habituais, porém, com uma evolução tímida perante a sociedade (TRENTIN; PALÚ, 2017).

Não há possibilidade de desaparecimento ou total solução absoluta de conflitos e nem mesmo negar-lhes a sua função social, uma vez que seria negar-lhes o direito de evoluir

pois a evolução é formada pela busca de saciar as necessidades humanas, assim refletir e adaptar-se às novas realidades e buscar soluções antes não previstas (ÂMBITO JURIDICO, 2017).

Porém, o conflito pode transcender ao comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico ao oponente, no qual temos a dinâmica negativa e prejudicial dando fim ao conflito, por meio da imposição da força (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000).

### 1.1 AUTOTUTELA

A autotutela é um método de solução de conflitos historicamente primitivo, sua essência vem da imposição da força, seja física ou financeira, para prevalecer à vontade dos interessados na disputa em que ele está.

Nos primórdios da civilização inexistia um Estado-juiz, suficientemente forte e soberano, que superasse os interesses individuais, que tivesse conhecimento sobre direitos e deveres, que estivesse acima dos interesses conflitantes, sendo naquela época a autotutela o meio mais acionado, pelo qual, a parte mais fortalecida usaria para solucionar a sua pretensão (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000).

Hoje a autotutela está presente no ordenamento Jurídico brasileiro, onde garante o seu uso em forma de auto defesa, nos termos do ``artigo 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa´´, mas faz ressalvas limitando o seu uso como vem descrito no ``artigo 25- Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.´´ ambos do Código Penal (BRASIL, 1940).

Porém se torna um uso de casos extremos, pois Código Penal garante que quem se vale da autotutela comete ato ilícito, segundo o artigo:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa (BRASIL, 1940).

Além de ilegal ela também é considerada imoral, a ética contemporânea repudia as ações irracionais, com resultados de centenas de anos de mudanças que a sociedade moderna se privilegia, isto se dá porque estes fatos eram extremamente comuns e causaram a sucumbência ou destruição de várias civilizações e que em decorrência disto, novas formas de resolução de conflitos foram desenvolvidas.

Já nos primórdios da civilização, diante de situações insustentáveis, surgiam aqueles que zelavam pelo bem comum, que construía relações amigáveis e pacíficas, com propósito de aceitar certas imposições, de negociar e de pactuar o não conflito.

## 1.2 AUTOCOMPOSIÇÃO

A autocomposição, como a autotutela tem origem primitiva, pois existem diversos relatos distribuídos em toda a história, porém esta é a única semelhança entre as duas, pois a autocomposição tem sua essência fundada na solução pacífica, através do diálogo, promovendo acordos entre pretensões e concessões, permitindo a exposição das vontades através de diversas modalidades de técnicas que constantemente criam tecnologias capazes de harmonizar as relações humanas.

Apesar de ter origem nos primórdios, a autocomposição é considerada o meio mais eficaz para solucionar conflitos, uma vez que pode ser estimulada de forma judicial ou extrajudicial, assim, ela é formada no núcleo e um conflito,

As formas autocompositivas, buscam o acordo com ou sem a interferência de um terceiro, em acordos que cheguem à satisfação de ambos, com iniciativa das partes de pactuar sua pretensão por livre iniciativa, há formas de solucionar o conflito pela concessão espontânea ou por desistência da pretensão, trata-se, atualmente, de legítima forma que contribui para o surgimento de meios alternativos de pacificação social.

No disposto dos célebres doutrinadores:

Sendo disponível o interesse material, admite-se a autocomposição, em qualquer de suas três formas clássicas: transação, submissão, desistência (e qualquer uma delas pode ser processual ou extraprocessualmente) (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000 p.30).

Os gêneros, do qual são espécies a transação, quando ambas as partes aceitam a as condições impostas um pelo outro, para obtenção da pretensão; a submissão, onde uma das partes aceita as condições impostas, abdicando de seu direito, quando feita em juízo, a submissão do autor é denominada de renúncia (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000).

O sistema do direito processual civil brasileiro, recebe estímulos, para fomentar a autocomposição Art. 3º. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (BRASIL, 2015).

A autocomposição pode ocorrer após negociação dos interessados, com ou sem a participação de terceiros como mediadores ou conciliadores, que auxiliem neste processo por espontânea vontade.

### 1.3 JURISDIÇÃO

O termo jurisdição é de origem latina *jurisdictio*, no sentido estrito da palavra significa dizer o direito, por um terceiro capacitado, que conheça a matéria de direito, que seja imparcial e que representa o Estado (POLITIZE, 2020).

O Estado/Juiz sempre foi, e ainda é visto pela sociedade em geral como única confiável forma para a solução dos conflitos insurgentes. Isso fez enraizar-se uma cultura que compreende que, em caso de necessidade, apenas a decisão proferida por um ente devidamente dotado de jurisdição é que teria algum valor e real força para sanar tal contenda (JUS, 2018).

Os juízes de direito, são os responsáveis por representar o Estado no âmbito jurídico, na medida de sua competência o juiz de direito é o membro do Estado investido e capacitado para esta função.

Na história de diversas sociedades medievais há relatos da existência de jurisdição, o mais conhecido e relevante é do Direito Romano, que em seus primórdios tinha o Juiz que dizia de quem era o direito, porém esta decisão só se tornaria fática se a pessoa possuidora executasse seu direito. Isto significa que existia uma decisão jurisdicional por um terceiro imparcial que representava o Estado, porém não havia força de execução, esta decisão só

era considerada concreta se o possuidor do direito, a executasse por meio de sua força, desta forma acabavam estimulando a autotutela (POLITIZE, 2020).

Já no sistema jurídico atual, que se baseou no Direito Romano, o juiz além de julgar, detém de mecanismos para tornar factível o teor de sua sentença, isto é, o sistema não só diz o direito através de um sistema igualitário como também o executa fazendo menção a imperatividade e poder que emana do Estado (POLITIZE, 2020).

### 1.3.1 CARACTERÍSTICAS

São características da jurisdição a Substitutividade, a Exclusividade, a Imparcialidade, o Monopólio do Estado, a Inércia e a Unidade.

A Substitutividade o juiz, ao analisar a demanda e decidir o mérito, tem a prerrogativa de substituir a vontade dos conflitantes pela sua, que advém da interpretação da lei.

Exclusividade da jurisdição é a aptidão exclusiva para receber, analisar e julgar demandas, para dar o veredicto e satisfazer o pedido, que somente a atividade jurisdicional tem o poder de tornar-se indiscutível, sendo a única função do Estado que pode ser definitiva.

Imparcialidade da jurisdição significa que o juiz deve ser o terceiro estranho ao conflito, que é investido em cargo que representa o Estado e é capaz de julgar não sendo interessado no resultado do processo. Este acaba por ser um pressuposto de extrema importância para aptidão do processo, pois garante o resultado de pleno do mérito.

Monopólio do Estado, o Estado possui a exclusiva prerrogativa de exercer a jurisdição, a imperatividade do Estado garante que as decisões serão sempre julgadas pelo Poder Público através da jurisdição, porém há casos em que o Estado permite que outras entidades decidam o mérito de conflitos, como no caso da arbitragem onde é o juízo arbitral que julga o litígio.

Inércia significa que a jurisdição não pode agir por vontade própria, ela age por provocação, devendo ser estimulada pelo particular, sem a qual não ocorre o seu exercício.

A unidade da jurisdição é distribuída em um sistema, por isto é dividido em vários ramos, que são competentes por matéria de direito, são exemplos o Direito Civil, o Direito do Trabalho, Direito Penal. (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000).

### 1.3.2 PRINCÍPIOS DA JURISDIÇÃO

O Princípio da Investidura é a base que norteia a garantia que toda a jurisdição somente será exercida por quem tenha sido regularmente e legitimamente investido na autoridade de juiz, que representa o exercício do Estado que necessita de uma pessoa física para representá-lo, em regra o juiz deve ser investido em cargo através de concurso público.

O Princípio da Aderência ao território mensura os limites de atuação do magistrado, que pode atuar dentro dos limites da soberania territorial do Estado, sendo distribuídos em Comarcas que integram as justiças estaduais e Seções Judiciárias da Justiça Federal.

Princípio da Inelegibilidade é vedado ao juiz, que exerce atividade pública, delegar as suas funções a outro Poder Estatal.

O Princípio da Inevitabilidade significa que o poder estatal emanado pela autoridade dos órgãos jurisdicionais, impõe-se por si mesma, a pretensão das partes, sendo impositiva a decisão do juiz, independentemente da vontade das partes.

O Princípio da Inafastabilidade garante a todo aquele que procura o sistema judiciário acesso à justiça em busca da solução de sua insatisfação com situações litigiosas e conflitos de interesses em geral, bem assim para a administração de interesses privados pela jurisdição voluntária.

O Princípio do Juiz Natural assegura que não haverá exclusão de ninguém, garantindo que todos tem direito ao julgamento realizado por juiz togado e independente, que presumidamente agira de forma imparcial, garantindo a transparência e honestidade no resultado do julgamento.

O Princípio da Inércia em regra, estabelece que a jurisdição não agira por vontade própria, as partes têm a obrigação de tomar a iniciativa de pleitear a tutela jurisdicional, este princípio é fundamental para garantia da imparcialidade do juiz (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2000).

## 2. TÉCNICAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Diversas técnicas alternativas de solução de conflitos têm auxiliado no sistema jurisdicional, tais técnicas, tem permitido que os conflitos tomem rumos diferentes, por isso tem se destacado no sistema judiciário.

### 2.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é uma técnica autocompositiva que consiste na intervenção de um profissional treinado, não sendo necessariamente um magistrado, mas que age de forma imparcial, por meio da escuta e da investigação, mediando à situação das partes, onde havia um elo que foi rompido, auxiliando aqueles que estão em conflito para que negociem no sentido de encontrarem uma forma branda de chegar a um acordo que atenda aos interesses dos envolvidos, sugerindo, inclusive, eventuais alternativas para acabar com as discussões.

A conciliação tem como objetivo fomentar o diálogo entre as partes, para que elas se sintam na condição de refletir sobre o assunto e ter iniciativas que possam trazer as condições desejadas para resolver a questão.

Na conciliação, as próprias partes se dispõem a utilizar da autocomposição e estabelecem as regras a serem cumpridas, sob a presença de seus advogados e de um terceiro também deve escolhido consensualmente, portanto, não existem vencedores e vencidos. Nesse sentido, a prática da conciliação permite que o Estado-Juiz exerça o desempenho eficaz de dizer direito, já que somente o que for decidido pelas partes será reduzido a termo e homologado por sentença, sendo a justiça somente acionada quando as partes não lograrem a solução do seu conflito amigável (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2018 P.257).

De sua vez, a técnica de conciliação é usada preferencialmente em casos mais breves, e de maior simplicidade em que os envolvidos no conflito de interesses não têm histórico de aversões pessoais e comumente, a ligação entre eles decorre do litígio em que se envolveram.

Segundo a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (2018), a prática da conciliação, beneficia não somente a satisfação material, mas também evita todos os incômodos transtornos que um processo litigioso causa as partes, a exposição de um assunto particular ao público sempre foi motivo de especulações e diversas versões sobre a reputação das partes, além de evitar o transtorno de uma rotina de deslocamento para visitas ao fórum e encontros estressantes com a parte contrária.

Pode-se dizer que a autocomposição conta com o auxílio dos métodos de mediação ou de conciliação ou, até, de ambas as técnicas simultaneamente.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015), foi contabilizado em seu 12º Relatório Justiça em Números, acordos que geraram o fim de processos através do uso das técnicas autocompositivas mediação e conciliação, as informações foram colhidas durante um ano, utilizando a base de dados de todos os tribunais, onde a média ficou em torno de 11% das resoluções, em porcentagem é difícil imaginar como tais técnicas podem ser relevantes, porém quando trazido ao volume de demandas vemos que esta porcentagem é referente a aproximadamente 2,9 milhões de processos, mostrando que seu uso é importante.

O código de processo civil em seu artigo 359 prevê que antes de qualquer ato, já no início do processo o juiz deverá de ofício tentar conciliares as partes, mesmo que anteriormente tenha sido utilizado outro método para a resolução do conflito, como a mediação ou arbitragem. Fato que prevê um aumento no número de resoluções e que pode ser constatado no relatório de 2017 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Observou-se em 2016 que, apesar de o novo código de processo civil tornar obrigatória a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação, a resolução de casos por meio de conciliação ainda apresenta desempenho tímido, sendo que das 30,7 milhões de sentenças e decisões terminativas, apenas 11,9% foram homologatórias de acordo - crescimento de menos de 1 ponto percentual em relação ao ano de 2015 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA P. 182, 2017).

Com dados mais recentes é possível analisar o crescimento, que apesar de ser considerado tímido tem mostrado evolução constante e vem ganhando espaço no cenário nacional.

Em 2019 foram 12,5% de processos solucionados via conciliação. O novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação e em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo cresceu 30,1%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 3.887.226 em 2019. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 228.782 sentenças homologatórias de acordo (6,3%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA P.257 2020).

Assim com as informações dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente que a conciliação ainda está crescendo, mas que seu uso tem sido aceito e sua utilização tem trazido benefícios ao poder judiciário, uma vez que o aumento de soluções de processos através do seu uso tem aumentado e seus objetivos atingidos.

## 2.2 MEDIAÇÃO

Em 2015, através da Lei nº 13.140/15, Lei de Mediação, foi regulada a prática da mediação como forma autocompositiva para a solução de conflitos, como é possível observar em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

O Código de Processo Civil da amplitude para o uso dos meios conciliatórios, uma vez que em seu Artigo 3 § 3º diz ``A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estipulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público inclusive no curso do processo Judicial`` (BRASIL, 2015).

A mediação consiste na dinâmica de agir na comunicação direta, onde ela ajuda a construir meios em que as partes sintam-se na segurança de interagir em um diálogo com o interesse de chegar a um acordo de um modo cooperativo e construtivo – o que torna a mediação uma possibilidade de mudar a “cultura do conflito” para a “cultura do diálogo”, ajudando as partes a chegarem a um acordo (DIREITO PROFISSIONAL, 2017).

A mediação e a conciliação têm, em comum, algumas características, ambas são técnicas de estímulo à autocomposição, em ambas há a atuação de um terceiro que não é quem soluciona o conflito e sim o conduz a boa prática do diálogo.

Apesar das semelhanças, existem diferenças entre elas, uma vez que a mediação age onde havia uma ligação tendo o mediador como uma ponte na comunicação e também em procedimentos mais amplos, mas que podem agir em comum com a conciliação. Comumente, são casos em que o conflito é incrementado por situações de cunho pessoal, marcadas por sentimentos como raiva, vingança e intolerância, infelizmente muito comuns em causas que envolvem o Direito de Família (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2018).

Segundo Morais e Kokay (2017) a mediação vem sendo utilizada de maneira regular, como instrumento que auxilia na celeridade da justiça, como caminho para solução rápida de demandas agregando rapidez na pacificação da sociedade.

Nesse sentido, as formas autocompositivas de solução de conflitos podem contribuir para desafogar e melhorar a qualidade da prestação judicial, uma vez que os procedimentos de mediação e conciliação são, em regra, sensivelmente mais rápidos” (MORAIS; KOKAY, 2017).

Segundo o CNJ (2016), as partes podem encerrar a mediação a qualquer momento, pois é uma forma consensual de resolução de conflitos e não obrigatória, contudo todo conteúdo produzido dentro do procedimento mediador deve ser levado em conta, mesmo que não haja uma solução concreta dentro da mediação, as propostas geradas, dentro da sessão sempre são colocadas em pauta, o que gera uma valoração do diálogo.

## 2.3 ARBITRAGEM

A arbitragem é diferente da mediação e da conciliação, a arbitragem tem caráter heterocompositivo, porém com particularidades que reduzem as formalidades da justiça comum e torna o processo um procedimento mais brando, ela teve início no Brasil com a criação da Lei 9.307 de Setembro de 1996 que foi sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso de Melo, sendo validada pela maioria absoluta dos ministros do Supremo Tribunal Federal e entrando em vigor 60 dias depois.

Segundo Guerreiro (1993) ``a arbitragem corresponde, efetivamente, a uma forma de heterocomposição de situações contenciosas mediante a aplicação de normas jurídicas, o que a nosso ver lhe confere caráter essencialmente jurisdicional``.

A arbitragem se caracteriza como uma técnica heterocompositiva semelhante ao aplicado no judiciário brasileiro e que tem como referência de magistrado o juiz arbitral sendo a parte imparcial capaz de julgar o pleito do mérito, outras particularidades da arbitragem é que o juiz arbitral pode ser indicado pelas partes ou consentido pelo magistrado não precisando ser um profissional do âmbito jurídico, na arbitragem só podem ser discutidas questões de direito disponível, ou seja, onde as partes podem dispor de seus direitos, como no caso de divergências civis, trabalhistas ou comerciais (JURÍDICO CERTO, 2017).

A própria sistemática do juízo arbitral, que busca alcançar os benefícios já citados, afastando-se o quanto possível do formalismo processual em sua forma mais tradicional, seria então uma forma de alcançar a efetividade do processo, com a saída solução do litígio, resguardando-se as garantias e princípios inerentes, sem alterar a posição do Estado, como órgão que busca acima de tudo, conferir a harmonia social voltada á solução pacífica dos conflitos (PINTO, 2002. P.63).

Nela também é possível escolher as próprias regras que serão utilizadas para julgar a lide, a decisão arbitral tem a mesma força da decisão proferida pelo magistrado, isto está garantido no artigo 4º da Lei 9307 que diz ``A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato`` (BRASIL, 1996).

Neste formato a arbitragem tem atuado como forma alternativa de solução de conflitos, apesar de não ser tão relevante como a conciliação e a mediação, ela tem tido seu papel na esfera jurídica brasileira.

### 3. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Criada pelo psicoterapeuta alemão Anton Suitber Hellinger, mais conhecido como Bert Hellinger, a Constelação Familiar sistêmica é um método terapêutico que realiza uma organização familiar, colocando pessoas estranhas ao convívio familiar para que se coloquem no núcleo daquele sistema, por meio da representação dos membros e mostrem os fatos que criam uma situação emblemática causando uma crise no sistema (STORCH, 2018).

Com esta técnica, Hellinger, observou que muitos dos comportamentos, problemas, doenças e desconstrução do sistema como abandono de um integrante eram causados por situações vivenciadas por integrantes do sistema familiar, como antepassados, podendo ser familiares ou sujeitos interligados dentro deste sistema, que com determinado comportamento ou acontecimento, causou um desrespeito as ordens naturais, criando um transtorno permanente que se transfere de antepassados para as gerações futuras (STORCH, 2018).

O nascimento de um ser humano gera o elo da ordem do pertencimento, onde este sujeito está ligado aquele sistema por um destino natural que forma o instituto familiar, onde todos os membros contribuem para sua estrutura estando eles vivos ou mortos, quando esta ordem está em desequilíbrio, por conta de alguma exclusão ou esquecimento, em algum momento algum membro do sistema sentirá os efeitos desta falha, sendo ele contemporâneo ao fato ou de gerações futuras, se sentindo semelhante e reproduzindo aspectos de maneira inconsciente (HAUSNER, 2008).

Na ordem da hierarquia elas devem ser respeitadas, onde as posições dentro da família, a estrutura familiar inicia pelos pais até chegar ao último filho, neste sentido cada um tem seu papel e seu comportamento deve ser compatível com sua posição na estrutura familiar, os filhos não devem agir como os pais e os pais não devem agir como os filhos, nem o filho mais velho agir como o mais novo e vice e versa, a hierarquia deve ser respeitada para que não ocorram crises no sistema (HAUSNER, 2008).

A última ordem é a do equilíbrio entre dar e receber, isso quer dizer que tudo o que acontece dentro do sistema deve ser valorizado ou reverenciado de forma que aquilo que foi

produzido dentro do sistema seja reconhecido, mesmo que não seja na mesma proporção (HAUSNER, 2008).

O reparo das ordens através da constelação é capaz de minimizar os efeitos danosos que foram causados pelo desalinhamento, e quebra o ciclo que afeta a harmonia, assim, a constelação tem efeitos capazes de auxiliar o desmembramento de processos no sistema judiciário que se encontra saturado de demandas e que mesmo resolvendo os litígios não é suficiente para trazer aos litigantes a satisfação objetivada, uma vez que a sentença não traz a resposta para a fonte do problema (STORCH, 2018).

Tudo o que abala as tradições é sentido como ameaça, tanto pela consciência individual quanto pela consciência do grupo, se é que podemos diferenciar as duas. Pois, afinal de contas, toda consciência é a consciência de um grupo. O que é novo ameaça a coesão desse grupo e, conseqüentemente a sobrevivência dele em sua forma atual. Pois quando um grupo abre espaço ao novo ele precisa reorganizar-se para não se dissolver. (HELLINGER, P.11 2007).

Diversos processos iniciam se todos os anos, os problemas familiares que não conseguem ser resolvidos de maneira amigável ou compreendido e acabam se tornando processos litigiosos, uma vez que o problema não consegue ser encontrado e conseqüentemente agravado, o Conselho Nacional de Justiça (2016) fez uma publicação em seu site com o título ``Constelação Familiar Ajuda a Humanizar Práticas de Conciliação no Judiciário``, destacando utilização da técnica, onde segundo o Conselho Nacional de Justiça 11 estados sendo eles Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal fizeram uso da dinâmica da Constelação Familiar para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira, uma vez que através da técnica podem ser esclarecidas situações ligadas a família em casos de violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono, chegando ao entendimento do surgimento da crise uma vez que:

As relações familiares são complexas e o sistema jurídico brasileiro ratificava essa complexidade, colocando as partes em posição opostas ao tentar resolver conflitos, assim, o método contencioso diminui a compreensão entre as partes. Na constelação familiar sistêmica, o seu objetivo é verificar em que momento ocorreu o rompimento do sistema harmonioso, o qual gerou o conflito, que muitas vezes se estende por anos como em processos envolvendo inventários, reconhecimento de

paternidade, divórcio, alimentos e conflitos familiares de maneira geral (RIEGER, 2020).

É com este pensamento conciliador que o Judiciário brasileiro vem utilizando e estimulando o uso das constelações familiares, como forma de atender as peculiaridades que as demandas, com objetivo de trazer paz aos envolvidos e desenvolver a técnica que se mostra promissora na composição conciliadora dos conflitos litigiosos e que até evita que cheguem nesta fase.

### 3.1 APLICAÇÕES NO JUDICIÁRIO

Com o advento da resolução 125/10, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, é considerado um marco na forma de resolução de conflitos, tal resolução permite de modo estimulante que sejam implantados meios alternativos de resolver os conflitos que atendam as peculiaridades da demanda, no qual o Direito Sistêmico ganha força.

O Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 125/2010 criou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, a fim de estabelecer um tratamento adequado para resolução de conflitos de forma não litigiosa, o que foi referendado pelo Novo Código de Processo Civil, demonstrando que a forma tradicional de solucionar as demandas não vêm gerando um resultado positivo, como atestam os 80 milhões de processos em andamento na justiça brasileira, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (BRASÍLIA-DF, 2016).

Neste seguimento no capítulo 1 da resolução estão contidos os 3 primeiros artigos que tratam da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, sendo os a base para a condução das diretrizes, são eles:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.  
Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas

hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – Centralização das estruturas judiciárias;

II – Adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Com intuito de reforçar a resolução e aumentar o estímulo destes meios conciliadores o CNJ, criou a portaria 16/2015, que em seu artigo 1º, inciso VI - “potencializar a desjudicialização, por meio de formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida.”

Com este incentivo foi oportuno utilizar as constelações que vêm sendo empregadas no judiciário brasileiro desde 2012, com o magistrado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Sami Storch, o magistrado conheceu a técnica em uma sessão de terapia pessoal, assim conseguiu observar que a mesma poderia ser usada para dar celeridade as demandas e minimizar seus efeitos na sociedade e principalmente na psique dos envolvidos.

No ano de 2012 o juiz Sami Storch testou a técnica com cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador e nas 90 audiências realizadas, nas 3 quais pelo menos uma das partes participou da vivência de Constelações, o índice de conciliação foi de 91% (STORCH, 2018).

O Juiz Sami Storch, ao aplicar as constelações nos processos que tramitavam na comarca de Itabuna Estado da Bahia, na 2ª Vara da Família, observou que os envolvidos interagiam de forma pacífica, o desenvolvimento da técnica era capaz de estimular a conciliação na medida em que as partes conseguiam ver na outra a causa dos motivos que construíram a relação delicada em que se encontram o que se repetiu em sessões futuras com advogados que estavam envolvidos (STORCH, 2018).

As sessões que dura em torno de 3 horas, foram capazes de estimular a conciliação de partes onde havia diversos processos em andamento que se arrastavam por anos, e em

questão de pouco tempo os envolvidos passaram a ter um comportamento menos intenso em face das razões do conflito e passaram a ter um olhar menos incisivo e mais compreensivo. (STORCH, 2018).

59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita; 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou a obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito; 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito; 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s) após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%; 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora; 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(a) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos; 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiram mais calmas para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disseram que ficou mais fácil o diálogo com a outra pessoa; 36% disseram que passaram a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disseram que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais (STORCH, 2018).

Para Storch (2018), estas pesquisas preliminares, indicam que a prática é capaz de auxiliar no desenvolvimento da justiça, uma vez que sua prática traz aos envolvidos a compreensão necessária para entender onde o sistema é afetado, uma vez que as partes conseguem olhar para a situação de forma afetiva, sem o sentimento que as fez entrar em conflito.

### 3.2 TRIBUNAL DE GOIÁS

No ano de 2010, foi criado o prêmio Conciliar é Legal, com o objetivo de reconhecer boas práticas, disseminar e estimular métodos de pacificação para que possam ser utilizadas na modernização do poder judiciário assim atendendo as demandas com maior proximidade, podendo observar o núcleo da situação conflituosa e agir atendendo suas preponderantes necessidades, com este pensamento conciliador que em 2015:

O Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania de Goiânia premiou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na categoria Tribunal Estadual do V Prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça, que na ocasião atendeu 256 famílias tendo índice de solução de aproximadamente 94% das demandas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Para Paulo César Alves das Neves, juiz responsável pelo uso da técnica na comarca de Goiânia, em suas palavras as Constelações Sistêmicas “Não é apenas uma simples conciliação, envolve técnicas de terapia família”, explica o juiz coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

O juiz afirma que, além de reduzir o número de ações judiciais, a prática também minimiza a possibilidade de novas divergências nos casos já tratados, permite manter os laços afetivos dessas famílias e reduz a possibilidade de sofrimento, principalmente de crianças e adolescentes. Segundo Neves, há casos que se resolvem na primeira sessão, mas o número de atendimentos vai depender do grau de ressentimento e mágoa dos envolvidos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A Constelação Familiar foi utilizada em mais tribunais, mostrando sua eficácia.

### 3.3 DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal, foram alcançadas as seguintes informações:

Na Vara Cível, de Família, Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante (DF) a técnica foi aplicada em cerca de 52 processos, desde março, alcançando índice de acordos de 86%, com a participação das duas partes na dinâmica. Nas unidades judiciárias que fazem parte do Projeto Constelar e Conciliar do órgão, as sessões acontecem, em geral, uma semana antes das audiências de conciliação. A juíza Magáli Dallape Gomes, umas das supervisoras do projeto, explica que antes de encaminhar os casos para a sessão de constelação, seleciona processos com temáticas semelhantes e que não obtiveram êxito em conciliações anteriores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

A Constelação Familiar ao ser assistida por pessoas que tem problemas semelhantes aos das consteladas pode auxiliar no desmembramento das aversões.

### 3.4 RIO DE JANEIRO

No Rio de Janeiro, na 1ª Vara de Família do Fórum Regional da Leopoldina, o juiz André Tredinnick, implementou as constelações e conseguiu os seguintes resultados:

Para as primeiras experiências do projeto, cerca de 300 processos com temas semelhantes sobre questões como pensão alimentícia e guarda dos filhos foram selecionados em 2016 com apoio dos servidores da Justiça do Rio. Os representantes legais foram convidados a participar das sessões, realizadas pela equipe multidisciplinar da Associação Práxis Sistêmica. Ao final dos encontros, os participantes puderam avaliar o método por meio de um formulário. Pelos resultados preliminares da pesquisa, o índice de aprovação da técnica foi de quase 80%. Além disso, 86% das audiências realizadas após a constelação resultaram em acordos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

As constelações já encontram-se atendendo dezesseis estados brasileiros e o Distrito Federal:

Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul e São Paulo. A rápida expansão do método no Sistema Judiciário brasileiro é resultado da comprovada eficácia do método, cada vez mais os magistrados e operadores do direito de um modo geral buscam alternativas que solucionem realmente os conflitos familiares (REIGER, 2020).

Assim, a Constelação Familiar vem cada vez mais ganhando espaço como forma de resolução de conflitos.

### 3.5 O PROJETO DE LEI Nº 9.444 DE 2017

Tamanha a importância dos efeitos das constelações no judiciário, que foi criado o projeto de Lei nº 9.444 de 2017, que dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias, cujo artigo 2º considera Constelação Sistêmica “a atividade técnica terapêutica exercida

por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula identificar soluções consensuais para a controvérsia, sob um novo olhar sistêmico” (BRASIL, 2017).

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas, com o objetivo de incluir a constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. (BRASIL, 2017).

Segundo Storch (2018) a prática contribui não apenas para o aperfeiçoamento da justiça, mas também para a vida dos envolvidos, que ao compreender melhor a situação vivenciada pode conduzi-la de forma branda, tratando o problema com destreza e tranquilidade, que como consequência natural disso é a melhora nas inclusões sociais, englobando a redução dos conflitos na comunidade.

## 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo, fazer uma breve análise das formas de resolução de conflito, dando ênfase em seu conteúdo na evolução das formas autocompositivas de resolução de conflito e suas tecnologias uma vez que diversas leis trazem estímulos das resoluções pacíficas de controvérsias, visando incorporar na sociedade a busca por harmonia.

Nestes moldes foi observado que a forma heterocompositiva vem aos poucos transformando se com as técnicas que buscam trazer a paz entre o litigantes de forma pacífica, onde o diálogo e o estímulo da busca por meios alternativos, propostas e acordos traz benéficos a ambos os envolvidos tem solidificado a sua autonomia, como foram destacadas as técnicas de conciliação e mediação como meios autocompositivos, que tornam as demandas judiciais e todo o procedimento que as envolvem menos árduos, mais célere, pois são realizadas no início da ação. uma vez que todo o tramite de um processo judicial pode levar anos, esgotando fisicamente e psicologicamente as partes, aumentando os transtornos e anseios pelo seu fim que nem sempre faz com que o pedido do mérito seja capaz de satisfazer a pretensão desejada.

Ainda deixando evidente que a implementação destas técnicas é capaz de auxiliar no volume de resoluções, causando uma efetivação maior de litígios, que reflete também nos profissionais da justiça, que são provocados a trabalhar em prol de uma sociedade humanizada, trazendo novas tecnologias para auxiliar a busca por respostas que as leis não são competentes para elucidar, como no caso da Constelação Familiar, como técnica terapêutica que trabalha diretamente nos traumas criados em um sistema, podendo mostrar que se pode encontrar a verdadeira fonte da crise e trata-la de uma forma mais branda e menos incisiva e que pode ser utilizada na justiça, atuando em diversas matérias do direito. Inclusive que com esta nova prática, poder enxergar um novo horizonte, criando um ramo do direito que vem sendo empregado, e que segundo o Projeto de Lei Nº 9.444 de 2017, pode tornar o Direito Sistêmico indispensável antes de qualquer ato processual, se vinculando diretamente com as sessões de mediação e conciliação para a obtenção da justiça.

## 5. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Elisângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar**. 2015. In:JUS. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar/>> Acesso em: 20 de Julho 2021.

BRASIL, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA. **Mediação, Conciliação E Arbitragem: teoria e prática** Volume 1 Ceara: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. 2018. 257 p.

BRASIL, CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei N.º 9.444, DE 2017**. 2017. In: CAMARA. Disponível em:<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1639803](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639803)> Acesso em: 21 de Julho de 2021.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Prêmio Conciliar é Legal**. In:\_\_\_\_\_ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/conciliacao-e-mediacao/premio-conciliar-e-legal/>> Acesso em: 19 de Julho de 2021.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010**. 2010. In\_\_\_\_\_ Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf)> Acesso em: 27 de Julho de 2021.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação**. 2016. In:\_\_\_\_\_ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez/>> Acesso em: 27 Julho 2021.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. IN: **Vade Mecum** Revista dos Tribunais edição especial, 2018.

CERTO, Jurídico. **Tribunal de Arbitragem – Entenda o funcionamento desse modelo de justiça**. 2017. In\_\_\_\_\_ Disponível em: BLOG JURIDICO CERTO

<<https://blog.juridicocerto.com/2017/01/tribunal-de-arbitragem-entenda-o-funcionamento-desse-modelo-de-justica.html>> Acesso em: 25 Julho 2021.

CINTRA, A. C. A; GRINOVER, A. P; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 16ª edição São Paulo: Malheiros Editores 2000. 30 p.

GUERREIRO, J. T. **Fundamentos de Arbitragem no comércio internacional**, 1993.

HAUSNER, Stephan. **Constelações Familiares e o Caminho da Cura**, São Paulo.Cultrix 2008.

HELLINGER, Bert **Conflito e Paz: uma resposta** / Bert Hellinger; tradução Newton A. Queiroz. - São Paulo: Cultrix, 2007. 11 p.

SILVA, Pedro. Antonio. **Métodos alternativos para a solução dos conflitos judiciais**. 2018. In: JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65703/metodos-alternativos-para-a-solucao-dos-conflitos-judiciais/>> Acesso em 20 Julho 2021.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos**. 2018. In: CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos/>> Acesso em: 30 Julho 2021.

RIEGER, Poliene. **Constelações Familiares no Direito de Famílias**. 2020. In: JUS Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/84479/direito-sistemico>> Acesso em: 03 Março 2021.

TRENTIN, F. PALÚ, J. L. **Os Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos**. 2017 In: JUS. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61022/os-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos/>> Acesso em 11 de Maio 2021.

PINTO, Luiz. Roberto. Nogueira. **Arbitragem: A Alternativa Premente para Descongestionar o Poder Judiciário**. São Paulo. Arte e Ciência. 2002. 63 p.

POLITIZE. **Jurisdição: você sabe o que é?**. 2020 In: POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/jurisducao-o-que-e/> Acesso em: 28 de Agosto de 2021.

PROFISSIONAL, DIREITO. **Mediação de Conflitos – Conheça tudo sobre o tema!**. 2017. In: DIREITO PROFISSIONAL. Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/mediacao/>> Acesso em: 28 de Agosto de 2021.

REBECCA. **Direito Sistêmico Humaniza Judiciário Brasileiro**. 2018. In: EDUCA MAIS BRASIL. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2018/11/09/internas\\_educacao,1004466/direito-sistemico-humaniza-judiciario-brasileiro.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/2018/11/09/internas_educacao,1004466/direito-sistemico-humaniza-judiciario-brasileiro.shtml)> Acesso em: 26 de Julho 2021.

TRT4. **Mediação, conciliação e arbitragem. Qual a diferença entre elas?** <https://www.trt4.jus.br/portais/escola/modulos/noticias/419966> Acesso em: 28 08 2021.

VIEIRA, Adhara Campos. **A Constelação Sistêmica no Judiciário**. (2ª reimp.) Belo Horizonte: Editora D'Palacio, 2018.

WIKIPÉDIA. **Política (Aristóteles)**. 2021. In \_\_\_\_\_. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica\\_\(Arist%C3%B3teles\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_(Arist%C3%B3teles))> Acesso em: 28 08 2021.

---